



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro**

**RESOLUÇÃO Nº , de maio de 2010.**

*Propõe a alteração da Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a existência da Resolução nº 42 de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 7º, inciso I, estatui ser requisito mínimo para a concessão de estágio, dentre outros requisitos, a existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios;

**CONSIDERANDO** que, à luz do art. 7º, inciso I, art. 8º, parágrafo único e art. 9º, inciso I, todos da Lei 11.788/2008, o termo de compromisso firmado entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino é o instrumento obrigatório exigido pela lei, e não o convênio, celebrado entre a instituição de ensino e os entes públicos ou privados concedentes do estágio;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Retirar a palavra “preferencialmente” do caput do art. 18, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 18. Ato Administrativo, em cada Ministério Público, regulamentará o processo de credenciamento de estudantes visando a participação em programa de estágio, o qual dar-se-á através de seleção pública.*

Art. 2º. Inserir o parágrafo segundo ao art. 18 - renumerando-se o atual parágrafo segundo em terceiro - nos seguintes termos:

*Art. 18. (...)*

*Parágrafo 2º. Neste edital deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as Instituições de Ensino interessadas possam celebrar o*

*convênio previsto no inciso I do art. 7º.*

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), de maio de 2010.

**Roberto Monteiro Gurgel Santos**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta reforça a necessidade de aprimoramento do texto atual da Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.

A lei de Estágios (Lei nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2009) FACULTA (e não obriga) às instituições de ensino superior (IES) celebrar convênio com entes públicos e privados concedentes de estágio. Transcreve-se a seguir a disposição da mencionada lei:

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

*Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.*

Esse convênio não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º da referida lei entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino.

Também o art. 7º, inciso I e o art. 9º, inciso I, todos da Lei 11.788/2008, corroboram a necessidade da celebração do termo de compromisso (e não de se celebrar convênio) entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, sendo o instrumento obrigatório exigido pela lei, e não o convênio, ressalvada a prescindibilidade de termo de compromisso prévio para a participação

de seus estudantes em processo seletivo, devendo o termo ser levado a efeito somente ao tempo do ato de investidura do estudante junto ao órgão concedente.

Com isso, verifica-se que não se pode restringir a participação em processo seletivo para ingresso em programa de estágio de estudantes matriculados em Instituições de Ensino não conveniadas com a unidade do Ministério Público.

Reforce-se que a Lei nº 11.788 não há qualquer exigência quanto à necessidade de celebração de prévio convênio entre a instituição de ensino e os entes públicos ou privados concedentes do estágio. Ao contrário, à luz do art. 8º, trata-se a celebração de convênio de simples faculdade às instituições de ensino, sendo imprescindível tão somente o termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, o qual deve ser firmado ao tempo do ato de investidura do estudante no órgão concedente.

Entretanto, o inciso I do art. 7º da Resolução CNMP nº 42/2009, estatui ser requisito mínimo para a concessão de estágio, dentre outros requisitos, a existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios.

Na esteira do já exposto, a redação do dispositivo acima mencionado deve ser alterada à medida em que exige celebração de convênio para a concessão de estágio.

Dessa forma, proponho alteração do art. 18 da Resolução CNMP nº 42/2009, que estabelece critérios para os atos administrativos dos Ministérios Públicos regulamentarem o processo de credenciamento de estudantes, através de seleção pública, para acrescentar-lhe um parágrafo - que passaria a ser o segundo - renumerando-se, então, o atual parágrafo segundo em terceiro.

Acatando a sugestão do conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, proponho, também, a retirada do advérbio “preferencialmente” do caput do art. 18 a fim de que o processo de credenciamento de estudantes visando a participação em programa

de estágio seja feito somente por seleção pública. Com isso, o dispositivo passa a ter a redação sugerida no art. 1º da proposta de alteração de resolução.

Brasília, 12 de maio de 2010.

**ADILSON GURGEL DE CASTRO**

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público